



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500032-54.2021.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK, RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1500032-54.2021.8.26.0014/50000

Embargante: Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Voto nº 813

EMENTA: Direito Tributário. Embargos de Declaração. Constituição de Crédito Tributário. Rejeição dos Embargos. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Uniar COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA contra acórdão que equiparou Nota Fiscal à GIA para constituição de crédito tributário, sem previsão legal ou procedimento administrativo. A embargante alega contradição, omissão e obscuridade no acórdão. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) se a Nota Fiscal pode ser equiparada à GIA para constituição de crédito tributário sem previsão legal ou procedimento administrativo; (ii) se houve omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado e a declaração de voto divergente analisaram detidamente as questões levantadas pela embargante, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. 4. A jurisprudência aceita a constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte, dispensando outras providências, conforme Súmula 436 do STJ. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. A Nota Fiscal pode ser utilizada para constituição de crédito tributário em determinadas circunstâncias. 2. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão aborda suficientemente as questões levantadas. **Legislação Citada:** CTN, arts. 142 e 150; CPC, art. 1.022 **Jurisprudência Citada:** STJ, Súmula 436; STJ, REsp 1.490.108/MG; STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31/05/2021; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA contra o v. Acórdão de fls. 466/474.

Narra que o aresto em questão adotou entendimento no sentido de que *a Nota Fiscal se equipararia à GIA para fins de constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 142 e 150, ambos do CTN*, sem considerar, contudo, que, a seu ver, para que isso ocorra, há que se ter previsão legal para tanto, ou, ao menos, instauração do respectivo procedimento administrativo para fins de apuração acerca da constituição ou não do crédito tributário.

Também afirma que a decisão colegiada ora embargada sustentou *seus argumentos na existência do SPED e EFD, asseverando que, supostamente, a Nota Fiscal contém elementos suficientes à constituição do crédito tributário*, sem, contudo, e em seu entendimento, haver nenhum precedente que ampare tal fundamentação.

Sustenta que o v. Acórdão de fls. 466/474, em sua fundamentação, citou *entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça, firmados nos Temas 61 e 96, RESP 1.490.108/MG e Súmula 436/STJ*, mas, em sua opinião, interpretou-os de maneira contrária às teses neles fixadas.

Desse modo, em sua opinião, entende que o aresto em questão foi contraditório, omissivo e obscuro.

Pede o acolhimento e conhecimento destes aclaratórios *a fim de que sejam sanadas todas as omissões, obscuridades e contradições por ela aventadas, e, por conseguinte, atribuído-lhes os efeitos infringentes, seja negado provimento ao apelo fazendário com a consequente determinação de reestabelecimento da sentença recorrida, em sua íntegra*.

Alternativamente, caso não acolhido o pedido acima, pugna *pela expressa manifestação acerca de todos os princípios e dispositivos legais e constitucionais por ela citados em sua razões recursais, para fins de prequestionamento exposto da matéria em questão.*

Intimado para manifestação (fl. 25), o embargado apresentou-a por duas vezes (fls. 30/32 e 34/36).

É o relatório.

O caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso posto, todavia, em que pesem os argumentos da embargante, os vícios apontados por ela não se fazem presentes.

Vejamos.

Em suma, a insurgência da embargante se limita à impossibilidade de se adotar as notas fiscais como documentos aptos à constituição do crédito tributário por entender que elas não possuem a mesma natureza que a GIA, vez que, em sua opinião, a jurisprudência é consolidada no sentido de exigir previsão

legal para tanto. E mais, aduz que não houve apresentação de GIA, nem realização de procedimento administrativo para fins de apuração acerca da constituição do crédito tributário.

Peço vênica para transcrever trechos da fundamentação do v. Acórdão de fls. 466/474 que assim se manifestou acerca dessas questões:

"(...) Nas hipóteses de lançamento por homologação, a jurisprudência aceita que a cobrança de tributos aconteça independentemente de qualquer atividade administrativa.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

No caso do ICMS, como regra, o lançamento é realizado a partir do preenchimento da Guia de Informação e Apuração GIA pelo contribuinte.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, através do tema nº 61, admitiu que outros documentos podem ser utilizados como declaração para a constituição do crédito tributário: (...)

(...) Seguiu-se o mesmo entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e um dos precedentes que deu origem à supracitada Súmula nº 436: (...)

(...) Tendo em vista que a nota fiscal trata-se apenas de instrumento utilizado para a fiscalização tributária e no interesse da arrecadação, ela geralmente não constituía crédito tributário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1.490.108/MG, reconheceu a impossibilidade de equiparação da nota fiscal com a declaração de débito para fins de constituição do crédito tributário. Contudo, tal julgado analisou situação ocorrida entre os anos de 2004 e 2006. Atualmente os documentos fiscais transmitidos via EFD, o que inclui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), contém as mesmas informações necessárias para constituir o crédito tributário relativo ao DIFAL, (...)

(...) As Notas Fiscais, portanto, preenchem todos os requisitos do art. 142 do CTN para a configuração da obrigação tributária, possuindo todos os elementos identificadores suficientes para a caracterização da obrigação tributária, razão pela qual se mostra desnecessário que a declaração do ICMS ocorra por meio de Guias de Informação e Apuração, afastando, pois, a nulidade das CDAs que resultaram na extinção da execução fiscal.

Não há motivo para determinar a nulidade das CDAs, uma vez que a Súmula nº 436 do STJ incide no caso concreto, porquanto as notas fiscais, com a relação do tributo devido, podem ser equiparadas à declaração.

Dessa forma, a transmissão de documentos fiscais via EFD e SPED, que é concomitante à escrituração do registro de ICMS, também digital, importa na constituição do crédito tributário do diferencial de alíquota de ICMS, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 6.374/89 e do art. 254-A do RICMS/SP.

A nota fiscal, portanto, serve de elemento para constituir o crédito tributário e viabilizar o lançamento, sendo documento formal idôneo para o lançamento do ICMS. (...)"

A declaração de voto divergente juntada às fls. 475/484 também apresentou manifestação quanto às questões aventadas pela embargante. Mais uma vez, pedindo vênica, transcrevem-se abaixo trechos da fundamentação da r. Declaração:

*"(...)Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em homologação, tendo em vista que **não houve a apresentação de GIA, nem realização de processo administrativo.***

*A Fazenda insiste na tese de que se trata de débito declarado e não pago, **mas não juntou aos autos as GIAs que supostamente foram apresentadas pela contribuinte e que basearam a inscrição da dívida.***

*As notas fiscais não são suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo certo que, na ausência de GIA, o processo administrativo é **imprescindível**, pois a sua falta acarreta cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.*

Isto porque quando da apresentação da GIA a empresa faz a apuração dos créditos e débitos do imposto, atento a vedação da cumulatividade, para a apuração do imposto.

Tal situação não é a do caso do lançamento feito com base apenas nas Notas Fiscais.

Além disso, essa possibilidade consta do decreto, do RICMS e não de lei; o que inviabiliza tal tipo de "lançamento" feito pelo Fisco.

Note-se que a emissão de nota fiscal é apenas uma obrigação tributária acessória que tem como objetivo o registro contábil das operações realizadas pelo contribuinte.

Deste modo, não podem ser utilizadas em substituição às respectivas GIAs para a constituição do crédito tributário, como pretende a Fazenda do Estado.(...)"

Com efeito, tanto o v. Acórdão quanto a declaração de voto que dele divergiu, analisaram detidamente as questões acima aduzidas pela embargante como vícios a serem sanados.

Ressalte-se, ainda, que o fato dos entendimentos externados em ambos os votos apresentarem divergências só infirma a tese de que o v. Acórdão padeceu de vícios de omissão, obscuridade e contradição, mormente porque, a bem da verdade, o que se tem é fundamentação apta a analisar de maneira detida a argumentação aduzida pelas partes quando das razões e contrarrazões recursais por elas trazidas aos autos.

Com relação ao pedido da embargante acerca da necessidade

de manifestação pelo v. Acórdão quanto a todos os dispositivos legais e constitucionais prequestionados no presente recurso, é certo que não é função desta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE OS** embargos de declaração em razão da ausência de quaisquer vícios.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)